



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 245-52.2016.6.21.0100

Procedência: TAPEJARA – RS (100ª ZONA ELEITORAL – TAPEJARA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DIREITO DE RESPOSTA
– PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL
GRATUITO/PROGRAMA EM BLOCO – TELEVISÃO - IMPROCEDENTE

Recorrente(s): COLIGAÇÃO FUTURO AINDA MELHOR (PMDB-PPS)

Recorrido(s): COLIGAÇÃO TAPEJARA QUE QUEREMOS (PT-PDT-PTB-PSB-PRB-PR)

Relator(a): DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA.
PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA.**

1) O recurso não deve ser conhecido, uma vez que suas razões recursais estão dissociadas dos fatos e fundamentos julgados pela decisão recorrida.

2) Não demonstrada a ofensa por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, impõe-se a não provimento do recurso e manutenção da decisão recorrida que indeferiu o pedido de resposta, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97. ***Preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso. No mérito, pelo seu desprovimento.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO FUTURO AINDA MELHOR (PMDB-PPD) em face da sentença (fls. 76-77) que julgou improcedente o seu pedido de direito de resposta ajuizado contra a COLIGAÇÃO TAPEJARA QUE QUEREMOS, por entender pela inocorrência de fato atingido pela vedação do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões recursais (fls. 80-84), os recorrentes sustentam que a coligação recorrida veiculou, em propaganda eleitoral gratuita, afirmações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sabidamente inverídicas, a fim de degradar o atual candidato a prefeito pela coligação representante. Aduz que a administração possibilitou a construção de uma pista de quilômetro de arrancada na cidade de Tapejara, em prol das Associações Automobilísticas municipais e praticantes do esporte, pois a pista assim que concluída será aberta ao público, conforme contrato de cessão de uso. Assevera que o Município mantém escolinha de futebol para crianças, ministrada por professor em parceria com a ATF.

Com contrarrazões (fls. 91-95), foram remetidos os autos ao TRE-RS e abriu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para a emissão de parecer (fl. 98).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Do não conhecimento do recurso

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 16/09/2016 (fl. 78), e o recurso foi interposto no dia 17/09/2016 (fl. 80). Dessa forma, restou observado o prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Entretanto, o recurso não deve ser conhecido, uma vez que suas razões estão dissociadas dos fatos atinentes à presente representação, senão vejamos.

Enquanto na presente representação o representante, ora recorrente, controverte acerca da propaganda levada ao ar no dia 14/09/2016, às 7:00 e 12:00, as razões recursais tratam da propaganda levada ao ar no dia 13/09/2016, às 7:00 e 12:00.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, os fatos afirmados nas razões recursais dizem respeito à Associação Tapejarense de Futsal – ATP e a presente representação trata da afirmação de falta de fornecimento de água no bairro São Paulo.

De qualquer sorte, passo ao exame do mérito propriamente dito.

II.II – Mérito

A coligação representante insurge-se em relação à afirmação veiculada na propaganda eleitoral gratuita no dia 14/09/2016, às 7:00 e às 12:00, de que:

0:59 a 1:58 da mídia (fl. 07):

“(…) para alguns moradores do bairro São Paulo fim de semana de sol é sinônimo de falta de água, infelizmente é verdade, a população do bairro São Paulo vive há oito anos abandonada pela administração representada pelo Merotto, a equipe d Merotto que quer continuar na prefeitura fala há oito anos que vai resolver o problema de falta de água no bairro São Paulo, fala que vai resolver, depois fala que já resolveu, aí volta a falar que vai resolver, fala mas não resolve, enquanto isso você morador do bairro São Paulo, abre a torneira e não sai nada o problema é que para a sua equipe continuar na prefeitura o Merotto fala muito, fala muito, fala muito”.

04:39 a 4:59 da mídia (fl. 07):

O verão nem começou e o bairro São Paulo enfrenta dias difíceis, sem água para lavar a roupa, a louça, e tomar banho, o pessoal da prefeitura que quer continuar no poder, disse que o problema da falta de água no São Paulo está resolvido, você concorda? Você ainda acredita nas promessas do Merotto?

Entendeu o juízo a *quo* pela inoccorrência de fato atingido pela vedação do art. 58 da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que a discussão não envolve fato sabidamente inverídico. Ao contrário, envolve discussão acerca da responsabilidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo fornecimento de água no Bairro São Paulo, periodicidade de falta de água, suprimento ou não de demanda e atuação da Administração Municipal para resolver o problema (fl. 76, verso).

Compulsando-se os autos, conclui-se que correta se mostra a análise feita pela decisão de primeiro grau.

Dispõe o art. 58 da Lei 9.504/97 que, a partir da escolha em convenção, é assegurado aos candidatos, partidos ou coligações atingidos por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, o **direito de resposta**:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Depreende-se que, dentre as hipóteses que ensejam o direito de resposta, está a afirmação sabidamente inverídica, sendo essa a veiculação de notícia que contraria a realidade de fatos de conhecimento geral, rompendo com a realidade objetiva, isto é, que contenha mensagem de flagrante inverdade, que não enseja controvérsias.

No presente caso, os representantes não trouxeram qualquer elemento apto a demonstrar, de maneira incontroversa, a existência de afirmação sabidamente inverídica no conteúdo da propaganda do representado.

Nessa perspectiva, verifica-se apenas a ocorrência de críticas contundentes à Administração Municipal, ficando na esfera do direito de expressão do pensamento e de mera crítica ao ato administrativo.

A jurisprudência da corte eleitoral segue esse norte:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARÁTER OFENSIVO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. **Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.**

2. O direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião que são inerentes à crítica política e ao debate eleitoral.

3. **O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano.**

4. Improcedência do pedido.

(Representação nº 139448, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 2/10/2014) (grifado).

Recurso. Propaganda eleitoral. Direito de resposta. Eleições 2012. Alegada divulgação de informação com conteúdo inverídico no programa eleitoral gratuito de rádio. Representação julgada parcialmente procedente no juízo originário, concedendo à coligação recorrida a utilização do tempo correspondente no espaço da propaganda da coligação recorrente.

Previsão disposta no art. 58 da Lei n. 9.504/97. A lei assegura o direito de resposta à mensagem qualificada como injuriosa ou sabidamente inverídica, contendo inverdade flagrante que não apresente controvérsias.

As questões trazidas na manifestação impugnada, com referência a propostas sobre plano de governo, não podem ser configuradas como afirmações sabidamente inverídicas, pois essas e outras são comuns no debate político, não sendo o direito de resposta no horário eleitoral gratuito, o espaço adequado para se instaurar tais discussões. Cada parte pode fazer os esclarecimentos necessários dentro do seu tempo reservado.

Não vislumbrada, na espécie, a presença dos elementos necessários para configurar o direito pleiteado, deve ser restituído o tempo de propaganda indevidamente subtraído com o direito de resposta.

Provimento.

(Recurso Eleitoral nº 21054, Acórdão de 01/10/2012, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2012) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, afasta-se de plano qualquer possibilidade de afirmação sabidamente inverídica, no sentido em que preconizada pelo TSE, com capacidade de ensejar o direito de resposta para reequilibrar a disputa no pleito eleitoral. Disso a análise da contenda deve pautar-se por um juízo de razoabilidade, sob pena de se atribuir consequência jurídica inoportuna a um fato, de forma a desprestigiar a igualdade no pleito que se pretende proteger.

Aliás, veja-se que a propaganda veiculada tomou por base matérias jornalísticas, inclusive retiradas da própria página da prefeitura municipal, em que noticiada a deficiência no abastecimento de água no bairro São Paulo, bem como a reclamação de moradores quanto à demora no conserto de canos estourados e frequente falta de água, principalmente nos finais de semana (fls. 57-61).

Também foram juntadas pela coligação representada declarações de moradores do bairro São Paulo de que *“há anos o bairro São Paulo vem enfrentando problemas de falta de água nos finais de semana, sem que a Administração Municipal tome nenhuma providência”* (fls. 62-71).

A par disso, decidiu com acerto a sentença no sentido de que: *“há controvérsia sobre os fatos e entendimentos. Há elementos que beneficiam tanto a representante quanto a representada. E quem vai decidir onde está a razão? O Eleitor!”*.

Assim, na esteira do que decidido pelo juízo *a quo*, *“os argumentos da representante devem ser esclarecidos ao eleitor por intermédio da própria representante, utilizando-se de sua propaganda e de seus candidatos”* (fl. 77).

Portanto, diante da inoccorrência de fato atingido pela vedação do art. 58 da Lei nº 9.504/97 na propaganda veiculada, impõe-se o indeferimento do pedido de resposta, razão pela qual a sentença deve ser integralmente mantida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\79csc1sbe0e756oa866174064764424846466160923230140.odt